



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 348/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/04/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002887/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200407466

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: TRANSPORTADORA COMETA S/A.

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA. ICMS - FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – IMPROCEDÊNCIA. Os documentos fiscais que albergavam o trânsito das mercadorias continham todos os requisitos de validade e eficácia exigidos pela legislação. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O agente fiscal relata em sua inicial que ao proceder a fiscalização, constatou que o autuado transportava mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, conforme notas fiscais 422350, 422349 e 422252 emitidas em simulação de operação.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Notas Fiscais nºs:422350, 422349 e 422252, Termo de Juntada do Aviso de Recebimento, Termo de Revelia, Cópia da decisão concessiva da liminar exarada nos autos do Mandado de Segurança, Cópia do Termo de Retenção ou Apreensão, estão acostados às fls. 03/37.

Processo correu à revelia do sujeito passivo.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 33/35, resultou na improcedência da autuação. Recorreu de ofício em face da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 157/05, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 45/46, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão absolutória de primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fl. 47.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do Voto.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida à apreciação deste Colegiado através do Recurso Oficial diz respeito à acusação de transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos.

Como é cediço, para que a Nota Fiscal tenha validade e eficácia, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 170 do Decreto nº 24.569/97, com as seguintes indicações: emitente, destinatário, discriminação da mercadoria, dentre outros.

Por sua vez, as referidas indicações devem refletir com veracidade as operações realizadas, bem como as partes envolvidas no negócio jurídico.

Ocorre que, segundo consta nas Informações Complementares ao Auto de Infração da lavra do agente fiscal autuante, as notas fiscais indicavam como destinatária uma empresa que não funciona com o devido estabelecimento.

Entretanto, conforme Consulta no Cadastro de Contribuintes do ICMS colacionada aos autos às fls. 36/37, a empresa indicada como destinatária das mercadorias encontrava-se, no momento da emissão dos documentos fiscais, bem como da fiscalização, com situação fiscal "Ativa" no

Cadastro Geral da Fazenda (Inscrição Estadual nº 06.688101-3); pelo que não havia nenhum óbice à realização das operações de compra.

Por seu turno, as afirmações contidas nas Informações Complementares não são suficientes para o menosprezo das declarações contidas nos documentos emitidos por ocasião da transação comercial.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

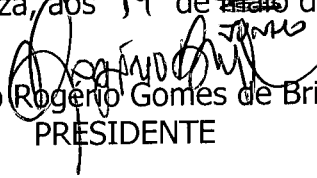


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **TRANSPORTADORA COMETA S/A**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2005.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO